



APELAÇÃO CRIMINAL nº 0846648-26.2025.8.19.0001

APELANTE: KERLON MANHÃES PERES SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUÍZO DE ORIGEM: 14ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

LEI Nº 11.343/06. CÓDIGO PENAL. APELAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. CRIME DE ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS. ARMA DE FOGO. RÁDIO COMUNICADOR. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame.

1. Ação penal proposta pelo Ministério Público em face dos acusados KERLON MANHÃES PERES SILVA, DANIEL ALVES DE SOUSA e DARLAN DO NASCIMENTO MACHADO, vulgo "Jaquetinha", imputando ao acusado KERLON a prática dos delitos descritos no art. 35 da Lei nº 11.343/06 e art. 16, *caput*, da Lei nº 10.826/03, na forma do art. 69 do CP, ao réu DANIEL a prática do crime do art. 35, *caput*, da Lei nº 11.343/06 e art. 16, parágrafo 1º, inciso I da Lei nº 10.826/03, na forma do art. 69 do CP, e ao réu DARLAN a prática do crime do art. 35 da Lei nº 11.343/06. O



feito foi desmembrado em relação ao réu KERLON (decisão index 188236955). Sentença pelo provimento parcial do pleito formulado na denúncia. Réu condenado pela prática do crime previsto no art. 35, c/c art. 40, inciso IV, ambos da Lei nº 11.343/06. Pena privativa de liberdade fixada em 05 anos e 06 meses de reclusão, devendo ser cumprida em regime inicial fechado, além do pagamento de 962 dias-multa na razão do mínimo legal. A Defesa, em razões recursais, requer (i) a absolvição da prática do delito de associação ao tráfico de drogas. (ii) Subsidiariamente, a redução da pena-base, (iii) a redução da fração estabelecida ante o reconhecimento da causa especial de aumento de pena prevista no inciso IV do art. 40 da Lei nº 11.343/06, (iv) a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. (v) Por fim, prequestiona a matéria.

II. Questão em discussão.

2. A questão em discussão consiste em saber se há nos autos provas suficientes para ensejar a condenação do réu pela prática do delito de associação ao tráfico de drogas, se a pena

merece reparo, se deve ser substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e abrandado o regime prisional.

III. Razões de decidir.

3. **(i)** A dinâmica dos fatos, o depoimento dos policiais em sede policial e posteriormente em juízo, junto às demais provas acostadas nos autos, são suficientes para demonstrar a autoria e materialidade necessárias para fundamentar a sentença penal condenatória. Quanto à validade e capacidade probatória dos depoimentos policiais, destaca-se a súmula 70 deste Eg. Tribunal de Justiça. Diante dos fatos e depoimentos apresentados, não resta nenhuma dúvida que a conduta praticada pelo acusado se coaduna com o crime previsto no art. 35, *caput*, c/c art. 40, inciso IV, ambos da Lei nº 11.343/06. Cabe destacar que os fatos ocorreram em local dominado por facção criminosa, os policiais lograram êxito na apreensão de drogas, duas pistolas e dois rádios transmissores. A prova oral demonstra que o réu, quando da prisão, estava portando o armamento. Sentença condenatória deve ser mantida. **(ii)** Dosimetria. No que se refere à



dosimetria da pena, essa se insere em juízo de discricionariedade regrada do julgador, vinculado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão em caso de inobservância dos parâmetros legais ou de evidente desproporcionalidade. O magistrado aumentou a pena-base em 01 de reclusão, sob o fundamento de que a associação criminosa exercida pelo réu estava vinculada à perigosa facção criminosa do Rio de Janeiro, com tentáculos e ramificações espalhados por todo o Estado, Brasil e exterior. Ainda destacou que o tráfico de drogas é o crime que causa maiores danos para a coletividade do Rio de Janeiro, causando verdadeira guerra urbana entre agentes de segurança pública e criminosos, sendo fomentada pela organização criminosa que o acusado integra. A atividade do acusado busca manter e fomentar as ações da organização criminosa, em momento que as forças de segurança pública procuram retomar área dominada pelo tráfico de drogas, devolvendo à coletividade direitos básicos, o que torna a conduta ainda mais reprovável.



Vale destacar que antes dos presentes fatos, como relatado pelos policiais militares em juízo, um agente de segurança do Estado foi morto por indivíduos integrantes da referida facção criminosa. Ainda, quando chegaram ao local, visualizaram o réu, portando uma arma municiada, a qual foi apontada na direção dos policiais. Ressalta-se, também, que além das armas de fogo, restaram apreendidos dois rádios comunicadores, os quais estavam ligados na frequência do tráfico de drogas. Assim, cumpre esclarecer que o restou devidamente fundamentado o aumento da pena-base, com elementos objetivos do caso em apreço. O fato de integrar violenta facção criminosa, que atormenta o Estado do Rio de Janeiro, é alegação idônea para o aumento da pena-base. Nesse sentido encontra-se o entendimento do eg. STJ. **(iii)** Fração fixada ante o reconhecimento da causa especial de aumento de pena prevista no inciso IV, art. 40 da Lei nº 11.343/06. O magistrado sentenciante, na terceira fase da dosimetria, reconheceu que o acusado foi preso na posse de uma arma de fogo – pistola 9mm, municiada -, em área de



contenção armada do tráfico de drogas. Ainda, frisou que o réu estava pronto para promover ações criminosas, passíveis de gerar resultado morte, para garantir as atividades delinquentes da facção criminosa Comando Vermelho. Assim, aumentou a pena em 3/8, de forma fundamentada e em consonância com os princípios da individualização da pena e da razoabilidade. Logo, não a dosimetria não merece reparo. **(iv)** O réu não preenche os requisitos legais previstos no art. 44 do CP, destacando-se, nesse sentido, o *quantum* de pena e as circunstâncias do crime. Frisa-se que restaram apreendidas duas armas de fogo, que estavam municiadas, e dois rádios comunicadores, que estavam ligados na frequência do tráfico de drogas. **(v)** Quanto ao regime prisional, tendo em vista o *quantum* de pena e as circunstâncias do delito, mantenho o fechado, com fulcro no art. 33, § 2º, alínea "a" e § 3º, do Código Penal. **(vi)** Quanto ao prequestionamento, não basta a simples alusão a dispositivos legais ou constitucionais, devendo a irresignação ser motivada, a fim de possibilitar a discussão sobre as questões impugnadas.



IV. DISPOSITIVO: NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação Criminal nº **0846648-26.2025.8.19.0001**, **A C O R D A M** os Desembargadores da **QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, em votação **unânime**, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso defensivo, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

1. **Apelação** interposta pela Defesa de **KERLON MANHÃES PERES SILVA** (index 220521951) pleiteando **(i)** a absolvição da prática do delito de associação ao tráfico de drogas. **(ii) Subsidiariamente**, a redução da pena-base, **(iii)** a redução da fração estabelecida ante o reconhecimento da causa especial de aumento de pena prevista no inciso IV do art. 40 da Lei nº 11.343/06, **(iv)** a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. **(v)** Por fim, prequestiona a matéria.

2. **Contrarrazões do Ministério Público** (index 228900300), pugnando pelo desprovimento do recurso defensivo.



3. **Parecer da douta Procuradoria de Justiça** (index 000010) pelo desprovemento do apelo defensivo.

4. **É o breve relatório.**

VOTO

5. O recurso interposto é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade recursal

6. Ação penal proposta pelo Ministério Público em face dos acusados **KERLON MANHÃES PERES SILVA, DANIEL ALVES DE SOUSA e DARLAN DO NASCIMENTO MACHADO, vulgo “Jaquetinha”**, imputando ao acusado KERLON a prática dos delitos descritos no art. 35 da Lei nº 11.343/06 e art. 16, *caput*, da Lei nº 10.826/03, na forma do art. 69 do CP, ao réu DANIEL a prática do crime do art. 35, *caput*, da Lei nº 11.343/06 e art. 16, parágrafo 1º, inciso I da Lei nº 10.826/03, na forma do art. 69 do CP, e ao réu DARLAN a prática do crime do art. 35 da Lei nº 11.343/06. Narra a denúncia:

“No dia 03 de janeiro de 2025, aproximadamente às 13h30min, na Rua Orica, no bairro Brás de Pina, nesta cidade, os denunciados KERLON e DANIEL, de forma livre e consciente, possuíam e portavam 01 (uma)



pistola, da marca Bersa, calibre 9mm, 01 (uma) pistola, da marca Canik, calibre 9mm, 02 (dois) carregadores, calibre 9mm, e 08 (oito) munições, calibre 9mm, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

A partir de data que não se pode precisar, mas que perdurou até o dia 03 de janeiro de 2025, por volta de 13h30min, na Rua Orica, no bairro Brás de Pina, nesta cidade, os denunciados, de forma livre e consciente e em perfeita comunhão de ações e desígnios entre si, associaram-se aos traficantes do local, integrantes da facção criminosa que se autodenomina "Comando Vermelho", de maneira estável e permanente, com o fim de praticar, de forma reiterada, o crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

Na ocasião, policiais militares estavam em patrulhamento na localidade e tiveram a atenção voltada para os denunciados, que estavam em local conhecido como ponto de venda de drogas.

Ato contínuo, o policial militar avistou o denunciado KERLON sentado em uma cadeira



portando arma de fogo do tipo pistola, momento em que este se levantou e apontou a referida arma de fogo na direção da guarnição. A fim de revidar a injusta agressão, o agente estatal efetuou 05 (cinco) disparos contra o denunciado, que foi atingido nas pernas e abordado em seguida.

No momento da abordagem, foram apreendidos com o primeiro denunciado 01 (uma) pistola, calibre 9mm, marca Bersa, número de série H30220, 01 (um) carregador, 04 (quatro) munições, calibre 9mm, e 01 (um) rádio transmissor em funcionamento.

Em seguida, os policiais militares lograram êxito em abordar os demais denunciados na mesma rua. Realizada a abordagem, foram apreendidos na posse do denunciado DANIEL 01 (uma) pistola, marca Canik, calibre 9mm, com numeração raspada, 01 (um) carregador e 04 (quatro) munições, calibre 9mm; e na posse do denunciado DARLAN, um radiotransmissor em funcionamento na frequência do tráfico local.



Diante de todo o exposto, os denunciados foram conduzidos à Delegacia de Polícia, para a lavratura do Auto de Prisão em Flagrante.

Averbe-se, ainda, que o tráfico da localidade é dominado pela facção criminosa Comando Vermelho.

Em virtude de assim terem agido, encontram-se os denunciados Kerlon Manhaes Peres Silva incurso nas sanções dos artigos 35, da Lei 11.343/06 e artigo 16, caput, da Lei 10.826/03, na forma do artigo 69, do Código Penal; Daniel Alves de Sousa incurso nas sanções dos artigos 35, da Lei 11.343/06 e artigo 16, §1º, inciso I, da Lei 10.826/03, na forma do artigo 69, do Código Penal; e Darlan do Nascimento Machado incurso no artigo 35, da Lei 11.343/06."

7. O feito foi desmembrado em relação ao réu KERLON (decisão index 188236955).

8. A **sentença** proferida pelo Juízo de Direito da 14ª Vara Criminal da Comarca da Capital julgou **parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal**, para condenar os acusados **KERLON MANHÃES PERES SILVA** pela prática do delito previsto no **art. 35 c/c art. 40, inciso IV, ambos da Lei nº 11.343/06,** à pena privativa de liberdade



de **05 anos e 06 meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, além da condenação ao pagamento de 962 dias-multa na razão do mínimo legal.**

- Da Autoria e Materialidade:

9. Da leitura atenta dos autos, verifica-se que a sentença proferida pelo Juízo *a quo* não merece reparos.

10. A **materialidade** do delito restou positivada no Auto de Prisão em Flagrante (index 186495949), Registro de Ocorrência (index 186496954), Autos de Apreensão (index 186495950 e 186496951), Laudo de Exame em Munições (index 186495948), Laudo de Exame em Arma de Fogo (index 186495947), Laudo de Exame em Arma de Fogo (index 186495946), além dos depoimentos prestados em sede policial e em juízo.

11. O Auto de Apreensão (index 186496951) informa que dois rádios comunicadores restaram apreendidos.

12. O Laudo de Exame em Munições (index 186495948) atestou a apreensão de 8 munições calibre 9mm, com capacidade de sofrer deflagração.



13. O Laudo de Exame em Arma de Fogo (index 186495947) atestou a apreensão de uma arma de fogo tipo pistola, calibre 9mm, com número de série eliminado e um carregador, com capacidade de produzir tiros.

14. O Laudo de Exame em Arma de Fogo (index 186495946) atestou a apreensão de uma arma de fogo tipo pistola, calibre 9mm, com número de série H30220 e um carregador, com potencialidade de produzir disparos.

15. A **autoria** atribuída aos acusados é inconteste, tendo em vista o conteúdo da prova oral produzida em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

16. Em juízo, o policial militar **CAIO FLORESTA DO AMARAL SILVA** afirmou:

“Que no dia dos fatos, realizava patrulhamento na Rua Orica; que se trata de local notoriamente conhecido como ponto de venda de drogas; que durante a ação, visualizaram um indivíduo sentado na esquina; que, ao notar a presença da viatura, esse elemento apontou a arma na direção da viatura; que o Sargento Velasco percebeu o risco e efetuou disparos



para proteger a guarnição e transeuntes; que em seguida, o Sargento Velasco desembarcou da viatura para arrecadar a arma e acautelar o acusado; que seguiu um pouco mais adiante; que foi quando visualizou outros dois indivíduos; que ambos foram surpreendidos pela aproximação da viatura; que um estava armado e o outro elemento portava um rádio transmissor; que foi dada voz de prisão aos dois; que os indivíduos se renderam; que então reuniram os três presos; que o acusado Kerlon foi baleado; que colocaram o acusado na viatura e o levaram ao hospital com urgência; que o acusado foi devidamente socorrido; que após o atendimento, seguiram todos para a delegacia; que com Kerlon foi apreendida uma pistola 9mm, possivelmente da marca Bersa; que com Daniel foi apreendida uma pistola Canik; que com Darlan foi apreendido um rádio transmissor; que Kerlon também portava rádio transmissor, além da pistola; que a arma encontrava-se municada; que segundo registro de ocorrência, ambas as pistolas possuíam quatro munições em seus carregadores, mas não sabe ao certo se



havia divergência; que ambas estavam municiadas; que o rádio transmissor apreendido estava sintonizado na frequência do tráfico local; que após a prisão, em outro ponto da rua, criminosos efetuaram disparos contra a equipe para dificultar a retirada dos presos; que reagiram efetuando disparos apenas em direção à mata onde se encontravam os atiradores; que ninguém foi ferido; que esse ponto elevado da rua era coberto por vegetação e foi o mesmo local onde, anteriormente, um policial havia sido assassinado; que na ocasião policial tentava cortar caminho e foi surpreendido por criminosos, sendo alvejado e lançado ladeira abaixo dentro do carro; que esse fato foi registrado ao vivo pela imprensa; que patrulhavam o local justamente para evitar a repetição de tragédias semelhantes; que a ação foi profissional, com foco na preservação da vida e na retirada dos criminosos da via pública; que a viatura subia uma ladeira íngreme no momento; que ao completar a subida, depararam-se com o indivíduo sentado sob uma árvore; que ao



perceber a aproximação, o suspeito se assustou, tentou levantar e apontou a arma como se fosse reagir; que nesse instante o Sargento Velasco efetuou disparos; que estava dirigindo a viatura; que estavam em quatro agentes na guarnição". (transcrição não literal – grifei).

17. Corroborando a narrativa acima, o policial militar **ANDRÉ AUGUSTO VELASCO DOS SANTOS** narrou em juízo:

"Declarou ao Juízo que alguns dias antes do fato, havia ocorrido a morte de um colega de farda na Rua Orica; que a cena foi registrada pela imprensa, inclusive por helicóptero da Rede Record; que as imagens mostraram o colega sendo executado e descendo ladeira abaixo já morto, dentro de seu veículo; que em razão desse episódio, o comandante do batalhão determinou a intensificação do patrulhamento na comunidade, especialmente nessa rua; que subiam a Rua Orica com a viatura, acompanhado do capitão e de outro colega; que após o desembarque, seguiram para outro ponto; que, ainda de dentro da viatura, avistou o indivíduo



conhecido como Kerlon, que se encontrava sentado, segurando uma pistola; que observou tal cena do interior do veículo; que Kerlon levantou-se e apontou a arma em sua direção; que nesse momento, efetuou disparo e atingiu o acusado na perna; que desceu da viatura para retirar a arma de perto do corpo do acusado; que o colega Caio Amaral também desembarcou e mais à frente, conseguiu prender dois outros indivíduos; que após essa sequência de ações, o acusado baleado foi socorrido ao hospital; que felizmente o acusado, não veio a óbito; que o socorro foi prestado adequadamente; que Kerlon portava uma pistola; que Daniel estava com outra pistola e Darlan com um rádio transmissor; que este rádio estava sintonizado na frequência da facção criminosa que domina o local; que os dois outros suspeitos estavam próximos de onde Kerlon se encontrava, um pouco mais à frente; que desceu da viatura especificamente para acautelar o acusado Kerlon; que o colega logrou êxito ao prender os outros dois um pouco mais à frente; que o radiocomunicador apreendido estava ativo e



*na frequência do tráfico local; **que a facção dominante da área é o Comando Vermelho**".*
(transcrição não literal – grifei).

18. O réu, ao ser interrogado, utilizou o seu direito constitucional de permanecer em silêncio.

19. A tese apresentada pela defesa técnica restou isolada nos autos diante de todas as demais provas produzidas.

20. Não há motivos para se desconfiar dos testemunhos dos policiais, devendo-se, portanto, aplicar ao caso o enunciado nº 70 de nosso Tribunal, *verbis*:

"O fato de a prova oral se restringir a depoimento de autoridades policiais e seus agentes autoriza condenação quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença."

21. Ademais, diverso do alegado pela Defesa, inexistente falar em perda de uma chance, eis que há outras provas capazes de comprovar a materialidade e autoria do delito narrado na denúncia.

22. A propósito, cabe destacar o entendimento do eg. STJ:



"AgRg no REsp 2268382 / RJ
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL
2026/0151011-7 Relator Ministro RIBEIRO DANTAS
(1181) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data
do Julgamento 17/06/2026 Data da
Publicação/Fonte DJEN 22/06/2026 Ementa
DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO
REGIMENTAL. CORRUPÇÃO ATIVA.
CONDENAÇÃO FUNDADA EM
DEPOIMENTOS POLICIAIS. SÚMULA 7/STJ.
AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental interposto
contra decisão monocrática que conheceu em
parte e negou provimento a recurso especial
criminal.

2. Fato relevante. Condenação por corrupção
ativa (art. 333 do CP) em razão de oferta de
vantagem indevida a policiais militares, com
fundamento nos depoimentos colhidos em juízo.
A Agravante sustenta ausência de filmagens de
câmeras corporais e a ocorrência
de perda da chance probatória, afirmando que
a condenação estaria pautada exclusivamente
na palavra dos policiais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se
a condenação por corrupção ativa pode ser
infirmada quando fundada exclusivamente em
depoimentos de policiais, ausentes registros
audiovisuais de câmeras corporais, e se tal
ausência

caracteriza perda da chance probatória.



4. A questão em discussão consiste, ainda, em verificar se a revisão das conclusões sobre autoria e materialidade demanda reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A inversão das conclusões do Tribunal de origem quanto à oferta de vantagem indevida demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável em recurso especial, segundo a Súmula 7/STJ.

6. A orientação prevalente da Corte Superior é no sentido de que o depoimento de policial, valorado como qualquer prova testemunhal, pode, em tese, fundamentar a condenação, sem exigência de corroboração obrigatória por outros meios de prova, cabendo ao julgador aferir sua coerência e harmonia com o conjunto probatório.

Ressalva do ponto de vista pessoal deste relator, que restou parcialmente vencido no julgamento do AREsp 1.936.393/RJ.

7. A alegação de perda da chance probatória pela não apresentação de imagens das câmeras corporais não impõe absolvição quando há prova testemunhal idônea, conforme a orientação deste colegiado aplicável ao caso. Novamente, ressalva do entendimento pessoal deste relator."

23. As provas acostadas aos autos demonstram que os policiais militares estavam no local dos fatos após determinação do



Comandante do Batalhão. Destacaram que antes dos presentes fatos um policial foi morto por indivíduos integrantes do tráfico de drogas da localidade.

24. Ao chegarem ao local dos fatos, visualizaram o réu, que, ao notar a presença da polícia, apontou a arma de fogo na direção dos agentes de segurança. Diante dessa situação, os policiais efetuaram disparos com o intuito de proteger a guarnição.

25. Em seguida, desembarcaram da viatura, arrecadaram com o réu a arma de fogo municiada e um rádio comunicador, que estava ligado na frequência do tráfico de drogas.

26. Mais adiante, o outro policial visualizou mais dois indivíduos (réus Daniel e Darlan – processo desmembrado), que também estavam armados e com rádio transmissor em pleno funcionamento.

27. Destacaram que o ora apelante e os outros dois indivíduos estavam, antes da abordagem pessoal, sentados próximos.

28. Ademais, há nos autos provas demonstrando que o local é dominado pela facção criminosa Comando Vermelho.

29. No caso em tela, as peculiaridades da causa, como os depoimentos dos policiais e as circunstâncias do caso contribuem para



a formação do convencimento quanto à existência do vínculo associativo, estável e permanente, entre o apelante, os réus Daniel Alves de Sousa e Darlan do Nascimento Machado (vulgo “Jaquetinha”) e os demais indivíduos ainda não identificados para a prática do crime de tráfico de drogas em Brás e Pina.

30. A propósito:

“HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. MINORANTE. NÃO INCIDÊNCIA.
ORDEM DENEGADA.

1. Firmou-se neste Superior Tribunal de Justiça entendimento no sentido de que indispensável para a configuração do crime de associação para o tráfico a evidência do vínculo estável e permanente do acusado com outros indivíduos.

2. A dinâmica dos fatos descrita pelos policiais, confirmadas em Juízo, denota que o acusado, preso em flagrante, exerceria a função de vapor.

3. A confissão extrajudicial, aliada ao local da apreensão, conhecido como ponto de venda, à posse de rádio transmissor, às inscrições referentes à facção Comando Vermelho nas embalagens das drogas apreendidas, além do depoimento de policiais, confirmados em juízo, podem respaldar a condenação pelo delito de associação para o tráfico.

4. Ausente violação ao princípio da correlação quando a denúncia descreve a associação do agente, de forma livre e consciente, a indivíduos não identificados, pertencentes à



facção criminosa Comando Vermelho, que domina a localidade, unindo recursos e esforços para a prática do tráfico de drogas, ainda que a peça inaugural não mencione expressamente o rádio transmissor apreendido.

5. Mantida a condenação por associação para o tráfico, fica afastada a minorante do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06.

6. Habeas corpus denegado."

(HC 620.206/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 11/12/2020)

31. Diante das provas acostadas aos autos, a condenação do réu deve ser mantida.

- Da dosimetria

32. Requer a defesa a redução da pena-base. Não assiste razão.

33. No que se refere à dosimetria da pena, essa se insere em juízo de discricionariedade regrada do julgador, vinculado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão em caso de inobservância dos parâmetros legais ou de evidente desproporcionalidade.

34. O magistrado aumentou a pena-base em 01 de reclusão, sob o fundamento de que a associação criminosa exercida pelo réu estava



vinculada à perigosa facção criminosa do Rio de Janeiro, com tentáculos e ramificações espalhados por todo o Estado, Brasil e exterior.

35. Ainda destacou que o tráfico de drogas é o crime que causa maiores danos para a coletividade do Rio de Janeiro, causando verdadeira guerra urbana entre agentes de segurança pública e criminosos, sendo fomentada pela organização criminosa que o acusado integra.

36. A atividade do acusado busca manter e fomentar as ações da organização criminosa, em momento que as forças de segurança pública buscam retomar área dominada pelo tráfico de drogas, devolvendo à coletividade direitos básicos, o que torna a conduta ainda mais reprovável.

37. Vale destacar que antes dos presentes fatos, como relatado pelos policiais militares em juízo, um agente de segurança do Estado foi morto por indivíduos integrantes da referida facção criminosa. Ainda, quando chegaram ao local, visualizaram o réu, portando uma arma municiada, a qual foi apontada na direção dos policiais.

38. Ressalta-se, também, que além das armas de fogo, restaram apreendidos dois rádios comunicadores, os quais estavam ligados na frequência do tráfico de drogas.



39. Assim, cumpre esclarecer que o restou devidamente fundamentado o aumento da pena-base, com elementos objetivos do caso em apreço. O fato de integrar violenta facção criminosa, que atormenta o Estado do Rio de Janeiro, é alegação idônea para o aumento da pena-base.

40. A propósito:

*AgRg no AREsp 2879699 / AL
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM
RECURSO ESPECIAL 2025/0083842-1 Relator
Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA (1170)
Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do
Julgamento*

*13/05/2025 Data da Publicação/Fonte DJEN
21/05/2025 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO
EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA
O TRÁFICO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PENA-
BASE. EXASPERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO
IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*1. A jurisprudência desta Corte Superior de
Justiça é no sentido de que a pena-base não
pode ser fixada acima do mínimo legal com
fundamento em elementos constitutivos do
crime ou com base em referências vagas,*



genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a sua exasperação.

2. A moduladora "motivos do crime" constitui a razão precípua (o porquê) da causa do crime, como expressão qualitativa da vontade do agente, transcendente à tipicidade ordinária criminógena, mas desde que não integre circunstância qualificadora, agravante ou (eventual) causa

de aumento de pena plasmada pelo legislador, sob pena de nefasto bis in idem (AgRg no AREsp n. 2.665.217/SC, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 6/3/2025.). No presente caso, a circunstância judicial relativa aos motivos do crime foi considerada desfavorável, haja vista que os acusados visavam a expansão e o fortalecimento das atividades criminosas do Primeiro Comando da Capital, em todo país, pelo que reputo plenamente justificada a exasperação da basilar a esse título, uma vez que tal circunstância desborda da reprovabilidade ínsita ao delito, devendo, desse modo, permanecer o incremento operado.



3. Em relação às consequências do delito, que devem ser entendidas como o resultado da ação do agente, a avaliação negativa de tal circunstância judicial mostra-se escoreita se o dano causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal. No presente caso, as instâncias de origem decidiram pela sua reprovabilidade, para o acusado W, tendo em vista que as atividades criminosas desenvolvidas pelo apelante estimulam o aumento dos índices de violência e criminalidade, não só nos centros urbanos, como também no interior do país, além do que as ações praticadas pelos membros da referida facção causam elevado temor à sociedade, principalmente diante das ações violentas que empregam, a exemplo das brigas entre facções rivais, luta por domínio de áreas e condutas afins, tudo a aumentar a reprovabilidade da conduta, em razão dos resultados que transbordam o tipo penal.

4. Agravo regimental não provido.



AgRg no HC 988979 / RJ
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS
2025/0088527-0 Relator Ministro REYNALDO
SOARES DA FONSECA (1170) Órgão Julgador T5 -
QUINTA TURMA Data do Julgamento 22/04/2025
Data da Publicação/Fonte DJEN 30/04/2025
Ementa PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO
REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO,
ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO
CRIMINOSA. PEDIDO ABSOLUTÓRIO DO
MINISTÉRIO PÚBLICO QUANTO AO CRIME
DE ASSOCIAÇÃO CRIMOSA. CONDENAÇÃO.
POSSIBILIDADE. TESE DE INSUFICIÊNCIA
PROBATÓRIA. ANÁLISE QUE DEMANDA O
REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO.
DESCABIMENTO. PENASBASE. MAJORAÇÃO. APR
ESSENTAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.
QUANTUM DO ACRÉSCIMO. INEXISTÊNCIA DE
DIREITO SUBJETIVO À ADOÇÃO DA FRAÇÃO DE
1/6 . AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no
sentido de que é possível haver condenação,
ainda que o Ministério Público tenha se
manifestado em sentido contrário, motivo pelo
qual, na hipótese, não se verifica a ocorrência



de ilegalidade na condenação do agravante pela prática do crime de associação criminosa.

2. Ademais, como é cediço, o habeas corpus não é meio processual adequado para analisar teses relativas à insuficiência probatória para condenação, uma vez que se trata de ação constitucional de rito célere e cognição sumária, e no qual não se admite o reexame de fatos e provas, providência esta necessária para alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias quanto à prática delitiva pelo acusado.

3. A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

4. A exasperação da pena-base deve estar fundamentada em dados concretos extraídos da conduta imputada ao acusado, os quais devem desbordar dos elementos próprios do tipo penal. O julgador deve aplicar de forma justa e fundamentada a reprimenda. O quantum deverá ser o necessário e suficiente à



reprovação, atendendo-se, ainda, ao princípio da proporcionalidade. Ressalte-se que a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos para cada uma delas, a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito. Assim, é possível que o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto (AgRg no REsp n. 143.071/AM, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 6/5/2015).

5. No caso, observa-se que a basilar do crime de tráfico foi exasperada pela previsão do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, diante da natureza deletéria e da quantidade de drogas apreendidas - 469,90 g de cocaína. Já em relação aos crimes de associação para o tráfico e de organização criminosa, considerou-se a periculosidade da organização e a pluralidade de atuação da facção criminosa, além da maior culpabilidade, decorrente do fato de o



paciente exercer papel de gerência, aspectos estes que conferem maior desvalor às práticas delitivas e autorizam o incremento das basilares, de acordo com a jurisprudência desta Corte.6. Como é cediço, não há um critério matemático para a escolha das frações de aumento em função da negatização dos vetores contidos no art. 59 do Código Penal, sendo garantida a discricionariedade do julgador para a fixação da pena-base, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto. (...)

- Da causa de aumento de pena do inciso IV, art. 40 da Lei nº 11.343/06

41. Busca a defesa técnica a redução da fração fixada ante o reconhecimento da causa especial de aumento de pena prevista no inciso IV, art. 40 da Lei nº 11.343/06.

42. O magistrado sentenciante, na terceira fase da dosimetria, reconheceu que o acusado foi preso na posse de uma arma de fogo – pistola 9mm, municiada -, em área de contenção armada do tráfico de drogas.



43. Ainda, frisou que o réu estava pronto para promover ações criminosas, passíveis de gerar resultado morte, para garantir as atividades delinquentes da facção criminosa Comando Vermelho.

44. Assim, aumentou a pena em 3/8, de forma fundamentada e em consonância com os princípios da individualização da pena e da razoabilidade.

45. Logo, não a dosimetria não merece reparo.

- Da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos

46. O réu não preenche os requisitos legais previstos no art. 44 do CP, destacando-se, nesse sentido, o *quantum* de pena e as circunstâncias do crime. Frisa-se que restaram apreendidas duas armas de fogo, que estavam municadas, e dois rádios comunicadores, que estavam ligados na frequência do tráfico de drogas.

- Do Regime

47. Quanto ao regime prisional, tendo em vista o *quantum* de pena e as circunstâncias do delito, mantenho o fechado, com fulcro no art. 33, § 2º, alínea "a" e § 3º, do Código Penal.



- Quanto ao prequestionamento:

48. Cabe a quem argui o prequestionamento explicitar qual a violação presente nos autos quanto aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que menciona ou deveria mencionar.

49. Impossível a análise abstrata pelo Julgador, se a parte não indica em que consistiria a negativa de vigência dos dispositivos prequestionados. Não restou demonstrada qual teria sido a alegada violação.

50. Mostra-se, pois, o prequestionamento injustificado, buscando-se somente abrir o acesso aos Tribunais Superiores, mas tal tentativa mostra-se debalde, porque ditos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais não foram violados, nem cuidou a parte disto demonstrar.

51. Por todo o exposto, oriento o voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso defensivo, nos termos do voto.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

DESEMBARGADOR PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO
R E L A T O R